



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

22ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: **0006295-16.2012.8.19.0006**

APELANTE: **POSTO NOVA BARRA LTDA.**

APELADO: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO RAMO DE COMBUSTÍVEIS EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RITO SUMÁRIO – COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDOS – NOVA CORRENTE DOUTRINÁRIA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS –

ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE TRÊS CHEQUES DE MESMO CLIENTE FORAM DUAS VEZES APRESENTADOS POR FALTA DE FUNDOS (MOTIVO 12), SEM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVESSE A DEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO CLIENTE NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF) –

ASSERTIVA DE QUE O BANCO NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, NA MEDIDA EM QUE A SUA OMISSÃO EM MANTER INDEVIDAMENTE COMO ATIVO O EMITENTE DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS CAUSOU-LHE PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL, PELA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR -

PREVISÃO NORMATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (RESOLUÇÃO 1.682) DE RESPONSABILIDADE DOS BANCOS PELA INCLUSÃO DO NOME DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDO, DEVOLVIDO PELA SEGUNDA VEZ POR MOTIVO 12, NO CCF (CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO) –



Podor Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DEVER DE SEGURANÇA ÍNSITO À ATIVIDADE BANCÁRIA QUE, EM SENDO DESCUMPRIDA, PODERÁ GERAR O DIREITO INDENIZATÓRIO PARA O LESADO -

CARACTERIZADA A OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO DEVER DE MELHOR AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DE SEU CLIENTE, COM O FORNECIMENTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES A QUEM NÃO POSSUI FUNDOS, O QUE, CONSEQUENTEMENTE, CAUSA PREJUÍZOS AOS PARTICULARES E COMERCIANTES EM GERAL, FRAUDANDO A BOA-FÉ DAQUELES COM OS QUAIS TRANSACIONAM, COMO É O CASO DOS AUTOS -

CORRENTISTA QUE SE VALEU DO TÍTULO DE CRÉDITO, FORNECIDO PELO BANCO, PARA LESIONAR TERCEIROS-

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA.

DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatado e discutido este recurso de APELAÇÃO CÍVEL nº **0006295-16.2012.8.19.0006**, em que é APELANTE **POSTO NOVA BARRA LTDA** e APELADO **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Trata-se de ação Indenizatória por danos materiais, pelo rito sumário, movida por **POSTO NOVA BARRA LTDA.** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, em que pretende a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 11.055,33, relativo aos cheques emitidos sem a respectiva provisão de fundos.

Alega que em decorrência da devolução do título, a ré deveria ter incluído o nome do cliente, Thiago Monteiro de Barros Ferreira, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), já que um dos motivos para tal inclusão é a ausência de fundos na segunda apresentação, sendo dever da instituição financeira incluir o nome do cliente que não tem saldo em conta bancária para cobrir os cheques emitidos.

Sentença de fls. 73/75, julgando improcedente o pedido.

Apelação de fls. 80/87, asseverando o autor que a instituição financeira quebrou o princípio da boa-fé, da segurança e lealdade que deve manter por força do dever legal esculpido na Resolução do Banco Central, principalmente quando informa que incluiu o nome do seu cliente no CCF, conforme inserido na informação que prestou quando da devolução do cheque, constante no verso do mesmo, todavia, acabou por não inseri-lo no mencionado Cadastro,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

contribuindo assim, para que o devedor não cumpra com sua obrigação junto ao credor e, principalmente mantendo-o ativo no mercado.

Contrarrazões de fls. 90/95, pugnando pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Impende mencionar que se reconhece a competência da presente Câmara Cível para apreciação da matéria, visto que a sociedade empresária ajuizou ação indenizatória por danos materiais em face da instituição financeira, por omissão fulcrada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, ao não incluir o nome do emitente dos cheques automaticamente no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo), embora apresentados duas vezes sem provisão de fundos, causando-lhe prejuízo financeiro. Tampouco restou demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte autora.

In meritis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A autora afirma ter recebido de seu cliente, Sr. Thiago Monteiro de Barros Ferreira, três cheques de n^{os} 010133, 010182 e 010183, respectivamente, nos valores de R\$ 3.350,00, R\$ 2.285,00 e R\$ 2.285,00, tendo sido o primeiro cheque, datado para 29/06/2010, e apresentado pela primeira vez nesta data, e a segunda apresentação em 06/07/2010; o segundo cheque, com data de 18/08/2010, foi apresentado pela primeira vez nesta data, tendo sido apresentado pela segunda vez em 24/08/2010 e terceiro título, datado para 18/09/2010, foi apresentado pela primeira vez em 20/09/2010 e pela segunda em 27/09/2010.

Desta feita, alega a apelante que, embora os cheques tenham sido devolvidos pelo motivo 12 (**CHEQUE DEVOLVIDO POR FALTA DE FUNDOS 2^a APRESENTAÇÃO**), a instituição financeira não teria incluído o nome do emitente automaticamente no CCF e, por conseguinte, o banco, ao se omitir, contribuiu para que o devedor não cumprisse com sua obrigação, mantendo-o ativo no mercado e causando danos na medida em que não teria recebido pelos valores inseridos nos cheques.

Assim sendo, exsurgiria o dever de indenizar, segundo dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse trilha, segundo norma do Banco Central do Brasil (Resolução 1.682), tem-se a previsão de que os bancos são responsáveis pela inclusão do nome de emitente de cheque sem fundo, devolvido pela segunda vez por motivo 12, no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, *verbis*:

" RESOLUCAO N. 001682

DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1.631, DE 24.08.89, E ESTABELECE NOVA DATA PARA SUA ENTRADA EM VIGOR.

ART. 6º. O CHEQUE PODERÁ SER DEVOLVIDO POR UM DOS MOTIVOS A SEGUIR CLASSIFICADOS:

CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS

- 11 - CHEQUE SEM FUNDOS - 1ª APRESENTAÇÃO;
- 12 - CHEQUE SEM FUNDOS - 2ª APRESENTAÇÃO;
- 13 - CONTA ENCERRADA;
- 14 - PRÁTICA ESPÚRIA;

ART. 7º. O MOTIVO 12 CARACTERIZA-SE QUANDO A REAPRESENTAÇÃO OCORRER EM DATA DIFERENTE DA OCORRÊNCIA DO MOTIVO 11.

ART. 10. NAS DEVOLUÇÕES PELOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**MOTIVOS 12 A 14, OS BANCOS SÃO RESPONSÁVEIS
PELA INCLUSÃO DO CORRENTISTA NO CADASTRO DE
EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF).**

DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM
FUNDOS (CCF)

ART. 15. O CADASTRO DE EMITENTES DE
CHEQUES SEM FUNDOS(CCF) ABRANGERÁ TODAS AS
PRAÇAS DO PAÍS E CONTERÁ OS SEGUINTE DADOS:

- A) NOME DO CORRENTISTA;
- B) CPF OU CGC, OU, AINDA, NA SUA FALTA
JUSTIFICADA, CAMPO PREENCHIDO COM ZEROS;
- C) NÚMERO-CÓDIGO DO BANCO E DA AGÊNCIA
QUE COMANDOU A INCLUSÃO;
- D) ANO, MÊS E QUINZENA DA ÚLTIMA
OCORRÊNCIA;
- E) QUANTIDADE DE OCORRÊNCIAS INCLUÍDAS NO
CCF, POR DEPOSITANTE, BANCO E AGÊNCIA."

In casu, o magistrado de piso na sentença chegou a reconhecer que o banco informou nos cheques que foram devolvidos pelo motivo 12 e que o nome do emitente foi incluído no CCF, reconhecendo a falha na prestação do serviço do banco, *verbis*:

"No caso dos autos, verifica-se nos títulos de fl.22 que o banco réu carimbou o verso dos cheques informando que os mesmos foram devolvidos por motivo 12 e que o nome do emitente foi incluído no CCF. Contudo, pelos documentos de fls.23/24 o que se constata é que não consta qualquer apontamento relativo a emissão de cheques sem fundos para o emitente dos títulos. Verifica-se, portanto a falha na prestação do serviço por parte do réu."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Inobstante, o juízo a quo entendeu que “*tal falha não implica em transferência, ao réu, da responsabilidade pelo pagamento dos títulos emitidos por terceiro*”.

Apesar das judiciosas razões da sentença vergastada, entendo que a mesma deve ser reformada, já que a omissão da instituição financeira acabou prejudicando direito de terceiro.

Com efeito, o devedor **emitiu três cheques** em favor do posto de gasolina, que foram **devolvidos duas vezes, por falta de provisão de fundos**, sendo assim o banco se descuroou das cautelas devidas para que o fato retratado não ocorresse.

Também não se colhe o fundamento a que chegou o sentenciante de que “*ainda que o réu tivesse enviado o nome do emitente do título para o CCF isto não garantiria que os títulos seriam pagos*”, pois as instituições financeiras dispõem de mecanismos para aferir se o correntista é devedor contumaz, evitando-se que se valha do título de crédito, fornecido pelo banco, para **lesionar terceiros**.

Há de ser lembrado que os bancos, além da responsabilidade contratual com seus clientes, têm **responsabilidade extracontratual** com aqueles que se servem de seus serviços, o que implica em dizer que há um **dever de segurança** ínsito à atividade bancária que, em sendo descumprida, poderá gerar o direito indenizatório para o lesado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

É sabido que há casos em que os bancos, inadvertidamente, omitindo-se no dever de melhor averiguar as condições de seus clientes, fornecem talonário de cheques a quem não possui crédito, o que, conseqüentemente, causa prejuízos aos particulares e comerciantes em geral, fraudando a boa-fé daqueles com os quais transacionam. E, assim, a economia em geral é prejudicada pela ação de pessoas que emitem propositalmente títulos de crédito sem a suficiente provisão de fundos, sendo certo que o Banco Central do Brasil, através de suas resoluções, edita normas rígidas a serem observadas pelos bancos no tocante à manutenção de contas bancárias, bem como para o fornecimento de talões de cheques, tais como, a existência de saldo médio na conta, como condição *sine qua non* para que uma pessoa possa obter talonário de cheques e ser correntista da instituição financeira.

Assim sendo, restou **comprovado** o **nexo de causalidade** entre a lesão sofrida e a ação da instituição financeira, inclusive visível a existência de culpa, nascendo daí o dever (ou obrigação) jurídico de indenizar.

Nesta linha, a instituição financeira agiu com **negligência**, ao fornecer talonário de cheques à pessoa inescrupulosa que lesionou o posto de gasolina, por ter emitido três cheques sem suficiente provisão de fundos, denotando **pouco zelo** nos **controles** de emissão de talões de cheque, uma vez que é notório que os bancos lucram com a referida atividade, na medida em que **cobram taxas** para apresentação e devolução dos referidos títulos de crédito.



Podor Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Frise-se, por oportuno, que é de se esperar, ao receber cheque como pagamento, que o banco tenha cumprido com todas as normas editadas pelo Banco Central, e, sem o cuidado esperado, o serviço apresenta-se defeituoso.

Por outro giro, na qualidade de prestadora de serviços, de vital importância ao bom funcionamento do mercado credifício, a instituição financeira tem o dever de verificação cautelosa de seus correntistas, antes de proceder à entrega de talonário de cheques.

Nesse sentido, exemplo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

Data da Publicação

08/10/2009

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.673 - SP
(2009/0087826-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

DECISÃO

1.- BANCO SANTANDER S/A interpõe Agravo de Instrumento contra Decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Relator Desembargador PAULO PASTORE FILHO), assim ementado:

DANO MORAL - Banco que permite a abertura de conta-corrente por terceiro não identificado,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

passando-se pelo autor – Inadimplemento que redundou no registro de seu nome nas entidades de controle e proteção ao crédito - Reconhecimento da responsabilidade do réu - Dano moral caracterizado - Valor da condenação aumentado para atender ao princípio da proporcionalidade entre o dano e a indenização - Recurso do réu não provido e do autor provido.

2.- A Agravante foi condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição do nome do Agravado em cadastro de proteção ao crédito, em virtude de abertura de conta corrente com uso de documentos falsos e emissão de cheque sem fundos.

3.- As razões do Recurso Especial alegam violação dos artigos 186, 393, parágrafo único, 927 e 944 do Código Civil e 14, §3º, da Lei n. 8.078/90, pugnando pela descaracterização da responsabilidade do Recorrente para o resultado lesivo ou a redução do quantum arbitrado a título de indenização por morais:

Em sede de contestação restou comprovado que o Banco-Recorrente agiu com boa-fé, sendo que em nenhum momento restou comprovado que a conta não foi aberta pelo recorrido.

Além disso, que os documentos apresentados para abertura da conta não apresentavam nenhum indício de suposta irregularidade, não sendo possível aos padrões de um homem médio perceber qualquer tipo de irregularidade.

(...)

Não há de se imputar a Banco-Recorrente a culpa por danos que o Recorrido alega ter sofrido, sendo que tais danos se devem exclusivamente a fato de terceiro.

Cabe salientar que em consonância com o artigo 14 do CDC, ante a ocorrência de fato de terceiro deve ser afastada a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

Ademais, em momento algum o Recorrido demonstrou ter sofrido o suposto dano moral por ato ilícito cometido pelo Recorrente.

Os problemas advindos dos cheques fraudulentos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ocorreram graças à culpa de terceiro de má-fé e da própria recorrida.

Ademais, deve-se atentar para o fato que, ainda que houvesse dano a ser reparado, de acordo com o artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. A reparação do dano não pode ser uma fonte de enriquecimento sem causa para o Recorrido.

É o relatório.

4.- Quanto à exclusão do nexo de causalidade, o Tribunal de Justiça estadual, aplicando a Teoria do **Risco da Atividade**, decidiu com base nos seguintes fundamentos:

É incontroverso que foram utilizados documentos falsificados e, com isso, **o banco abriu conta-corrente e forneceu talonário de cheques, os quais foram empregados para a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de comerciantes e prestadores de serviços.**

Tais cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, o que redundou no registro de inadimplemento em nome do autor, no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Estes fatos, além de comprovados pelos documentos trazidos com a inicial, ficaram incontroversos.

O banco nega a responsabilidade pelo fato, uma vez que tanto ele quanto o autor foram vítimas da conduta de terceiro, não podendo, por isso, ser compelido a prestar indenização.

Mas não é o que ocorre.

(...)

Os elementos probatórios indicam com segurança que o autor não teve culpa pelo evento, de modo que a conduta da pessoa que conseguiu enganar o banco ou seu preposto não constitui força maior e não exclui de nenhum modo a aplicação da teoria do risco profissional, que obriga a instituição financeira ao pagamento da indenização.

Não é possível excluir a responsabilidade do banco pelo fato de terceira pessoa ter se apresentado como se fosse o autor, portando seus documentos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

originais e logrando obter financiamento, uma vez que usar aqueles documentos foi apenas o meio empregado pelo meliante para ter acesso a talonários de cheques.

O que, de fato, queria a pessoa que se passou pelo autor era obter benefício, em detrimento do patrimônio de comerciantes e prestadores de serviço, com o uso dos cheques obtidos pelo descaso como são tratadas as informações colhidas no momento de abertura da conta-corrente.

É a atividade dos bancos que permite as transações por cheques e, portanto, são eles as pessoas visadas pelos meliantes que buscam obter os documentos necessários para enganar terceiros.

Lamentavelmente vivemos numa época em que os documentos que possuíam idoneidade absoluta hoje são passíveis de adulteração perfeita.

As questões suscitadas a respeito da responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários, no que se refere a situações como a dos autos, têm sido resolvidas através dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Por sua vez, é forçoso reconhecer-se que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente, só se isentando de tal responsabilidade se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.

Claro está que o autor não se houve com culpa, tampouco pode ser admitida a existência de força maior, que isentaria o banco da responsabilidade de fornecimento de talonário de cheques por não ter constatado a veracidade das informações prestadas pelo pretense correntista.

Além disso, os bancos devem mesmo ser considerados concessionários de serviço público que exercem uma função delegada do Estado, de modo que basta a verificação do prejuízo e o nexo de causalidade para ser criado o dever de indenizar. Há, realmente, uma nova corrente doutrinária, propugnada por Roger Houin, Chistian Gavalda, Jean Stoufflet, Jack Vézian e Michel Vasseur, que visa a aproximar a responsabilidade do banco à do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Estado, por considerar que o estabelecimento bancário exerce um serviço público à coletividade, por ser um intermediário forçado dos pagamentos na sociedade atual, ou, melhor, um concessionário do poder monetário exercido pelo Estado (lições de Amoldo Wald, citadas por Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro, São Paulo: Saraiva, 4. ed., 1988, v. 7, p. 252-253) (...)

Ao proceder à abertura de conta-corrente com movimentação mediante cheques, o banco assume o risco profissional; como todo profissional, ele responde pela falha, omissão ou mau funcionamento do serviço que oferece.

Bem por isso, não pode o réu transferir para o autor o ônus de sua atividade, que é fazer funcionar muito bem o sistema de vigilância e segurança de suas atividades.

Por outro lado, os fatos apresentados pelo réu não constituem fato de terceiros, porquanto foi sua abstenção em proceder à análise minuciosa sobre a vida daquela pessoa que se fazia passar pelo autor que permitiu a celebração do contrato espúrio e, pelo esperado descumprimento da obrigação, o registro do nome dele nos cadastros das entidades de controle e proteção ao crédito.

5.- Assim sendo, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu conforme o entendimento já exarado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

(...)

6.- Ademais, infere-se que o Tribunal a quo decidiu com base no conjunto probatório formado nos autos, assim sendo, a alteração na conclusão do Acórdão recorrido é inviável em sede de Recurso Especial, ante o Enunciado de Súmula STJ/07.

7.- Com relação ao quantum indenizatório, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.

Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2009.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

Na esteira, traz-se importantes lições extraídas da obra Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 4ª edição, pág. 919: “Antes, porém, força convir ostentar-se de todo equânime a disposição de que quem cria risco a outrem com sua atividade, daí tirando qualquer proveito, não necessariamente econômico (...), **seja por ele responsabilizado**. É o que está na segunda parte do parágrafo em comento, ressaltando-se, na primeira, casos especiais de responsabilidade sem culpa, quer em lei



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador **MARCELO BUHATEM**
Relator